



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei CM/52/2010

Relator: Walter Arantes Guimarães Filho

PARECER DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, obedecendo ainda as técnicas Jurídicas e Legislativas, e o mesmo visa apenas autorizar a SAE, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste, recomendo sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 24 de agosto de 2010.

Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Presidente: Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Walter Arantes Guimarães Filho

Relator: Walter Arantes Guimarães Filho

GA-5

Membro: Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei CM/52/2010

Relator: Gilberto Aparecido Severino

Não havendo nada que comprometa o seu aspecto técnico, orçamentário e financeiro, a nossa manifestação é irrestritamente favorável ao Projeto de Lei que autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste.

No que respeitante ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 24 de agosto de 2010.

Presidente: Carlos Rodrigues Souza

Relator: Gilberto Aparecido Severino

Membro: Antônio Junio da Fonseca



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO Nº 053/2010

Trata-se de PROJETO DE LEI CM/52/2010, encaminhado pelo Prefeito Municipal, que autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste e dá outras providências.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre serviços públicos, **nos termos da letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88, verbis:**

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

MÉRITO

Segundo o texto constitucional republicano brasileiro, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, constituindo tal prerrogativa a afirmação da sua autonomia administrativa, conforme disposto nos arts. 18 e 30, I do mesmo estatuto, verbis:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



Câmara Municipal de Ituiutaba

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Interesse local, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles "se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (in Direito de Construir, 6ª ed., 1993, pág. 120, ed. Malheiros).

Restou claro, que o projeto de lei que autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste constitui matéria predominante de interesse do Município.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 24 de agosto de 2010.


CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2010/219

Ituiutaba, 20 de agosto de 2010.

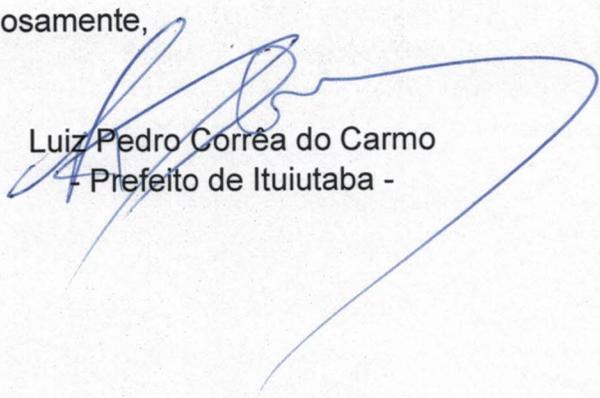
A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Bernal Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 50

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 50/2010, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 59/2010

Ituiutaba, 20 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - autoriza a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, a incluir em suas contas de recebimento de tarifa, em Campo próprio, contribuição espontânea de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a favor do CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste.

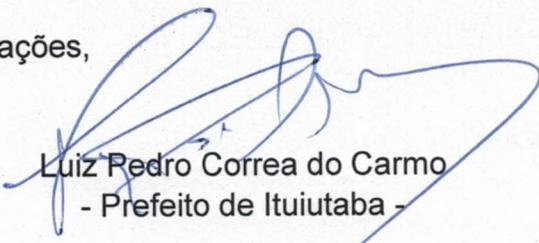
O projeto atende a solicitação do CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste endereçada à SAE e enviada por aquela Autarquia a este Executivo com pedido de remessa de projeto de lei à Câmara Municipal.

Compreende, portanto, o presente projeto, a integração da Administração Pública no esforço coletivo de possibilitar ao CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste o efetivo desenvolvimento de atividade contributiva para melhor aparelhamento da segurança pública prestada pela Polícia Militar na cidade.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA



LEI N. , DE DE DE

CM/52/2020

Autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea a favor do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE autorizada a incluir em suas contas de recebimento de tarifa, em campo próprio, contribuição espontânea de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a favor do **CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste**.

§ 1º A contribuição espontânea será incluída na guia de arrecadação de tarifas da SAE, em campo próprio, mediante autorização escrita do usuário do serviço de água e esgotos.

§ 2º A contribuição autorizada será recebida, pela SAE, por tempo indeterminado, somente cessando mediante manifestação escrita do usuário, ou de quem o represente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O valor total das contribuições arrecadadas será entregue, até o dia 5 do mês seguinte ao da arrecadação, **CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste**, mediante transferência bancária.

Parágrafo único. O **CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Preventiva Setor Leste** – expedirá, mensalmente, no ato de recebimento da transferência de recursos desta lei, documento de quitação, que importará em confirmação de conferência e exatidão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

30/08/2020

- Prefeito de Ituiutaba -

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

24/08/2020

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 23/08/2020

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 23/08/2020

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

PRESIDENTE